SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001239-05.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Derk Antunes Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

DERK ANTUNES DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 155, parágrafo 4º, I e IV, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal e ao artigo 244-B, "caput", da Lei 8.069/90, porque, de acordo com a denúncia, no dia 10 de junho de 2012, às 21h32min, no caixa eletrônico do Banco do Brasil, localizado na rua Floriano Peixoto, n. 261, no centro de Ibaté, agindo em concurso com Hyan Cavallini Moreia e com outras pessoas não identificadas, tentou subtrair, para proveito de todos, mediante rompimento de obstáculo, valores do interior do caixa eletrônico, pertencentes à instituição bancária referida, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta, ainda, que na mesma oportunidade, o denunciado corrompeu Hyan Cavallini Moreira, menor de 18 anos, com ele praticando a infração penal.

Após rejeição pelo juízo monocrático (fls. 82/83), a denúncia foi recebida pela superior instância em 24 de julho de 2013 (fls. 162/173).

Resposta à acusação às fls. 238/242.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de duas testemunhas (fls. 279 e 295), interrogando-se o réu ao final (fls. 296).

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defesa postulou a absolvição com fundamento no inciso V ou no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação pena é improcedente.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída. Asseverou que trabalhava com manutenção de eletrônicos, razão pela qual foi abordado pela polícia militar transportando ferramentas em seu veículo. Acrescentou que estava na posse de numerário que havia recolhido de máquinas de fliperama.

Na verdade, sua versão destoa do conjunto probatório.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Jader Bernardo de Oliveira relatou que se dirigiu ao local do fato onde abordou o acusado, que confessou que fazia a preparação para a equipe de explosão que estava chegando, passando fita adesiva e abrindo os locais onde seriam colocados os dinamites pela equipe. De acordo com a testemunha, dentro do veículo do réu estavam as fitas adesivas do mesmo tipo e ferramentas usadas para esse tipo de serviço.

No mesmo sentido o depoimento de Leandro Carlos Melosi, nos seguintes termos: "Recebi uma denúncia anônima, denúncia via COPOM, que tinha dois indivíduos que são suspeitos próximo ao caixa. Aí, no deslocamento, quase em frente o caixa eletrônico, na esquina, tinha um indivíduo que não era conhecido da gente na cidade. Abordamos ele, falou que tava só de passagem. Aí, mais à frente avistamos o outro suspeito que quando avistou nós - a gente abordando esse primeiro indivíduo, ele acelerou os passo e entrou numa lanchonete. Fomos até a lanchonete. Abordamos ele e na abordagem localizamos a chave. Ele falou que estava a pé. Falou 'tô a pé, tô com um amigo aí; ele veio buscar a namorada dele e tô aguardando ele, e ele tá a pé'. E aí na busca pessoal foi localizada uma chave de um carro. Aí, durante a conversa ele acabou falando que tava com um carro. Fomos até o carro, ele levou a gente até o carro dele lá. Na busca, dentro do interior do veículo foi localizado uma chave de fenda, uma fita adesiva verde e uma quantia em dinheiro, uns três mil reais aproximado. Fomos até o caixa eletrônico com os dois indivíduos e lá tinha umas fita adesiva nos ímãs onde trava as porta. Fita adesiva acho que tava meio danificada, com a chave de fenda, uma chave de fenda grande. E durante a conversa eles acabaram assumindo ali que vieram pra fitar o caixa eletrônico e na madrugada os comparsas vinham para estourar o caixa".

Observa-se, dessa forma, que o réu praticava atos de preparação para eventual atuação posterior dos furtadores, posicionando fitas adesivas nas travas da porta do estabelecimento, não adentrando na execução do delito.

Pois, o ato exteriorizado pelo denunciado classifica-se como preparatório, não havendo falar-se em crime tentado.

Inexistindo tentativa de furto, não se cogita em condenação pelo delito de corrupção de menores.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu DERK ANTUNES DA SILVA da acusação consistente na prática dos delitos previstos no artigo 155, parágrafo 4°, I e IV, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal e no artigo 244-B, "caput", da Lei 8.069/90, o que faço com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Determino a restituição do numerário apreendido.

Arbitro os honorários da Defensora nomeada em 70% do valor máximo previsto na tabela do convênio, complementando-se o valor integral com a atuação em grau de recurso. Na hipótese de trânsito em julgado sem atuação perante a Superior Instância, restam os honorários arbitrados em valor máximo. Expeça-se certidão.

Ibate, 17 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA